



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Recurso Eleitoral nº 1000002-19.2008.6.21.0150**

**Procedência:** CAPÃO DA CANOA-RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO FEITO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

**Recorrente:** UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**Recorrido:** SUCESSÃO DE RENATO SELHANE DE SOUZA

**Relatora:** DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

### **PARECER**

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o prazo prescricional para cobrança de multa eleitoral é de 10 (dez) anos. 2. É facultado ao juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente a contar da decisão de arquivamento, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. 3. Hipótese na qual não transcorreu o prazo prescricional e, tampouco, restou demonstrado ter havido desídia da exequente, devendo ser afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente. **Parecer pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo, e pelo provimento da remessa oficial.**

### **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sentença de primeiro grau que julgou extinta a execução fiscal de multa eleitoral, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 177).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões (fls. 179/183), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) insurge-se contra o reconhecimento da prescrição intercorrente, sustentando que não ficou caracterizada a inércia da Fazenda Pública durante a execução fiscal, haja vista que *“empreendeu todos os esforços para a localização e citação pessoal da executada, ou de seus sucessores e, após a citação, para buscar o adimplemento do crédito tributário”*.

Com as contrarrazões (fls. 193-199), os autos vêm com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 201v).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminarmente: Interposição Intempestiva do Recurso Voluntário e Obrigatoriedade do Duplo Grau de Jurisdição**

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente da sentença em 1º/09/2015, numa terça-feira (fl. 178), e interpôs recurso na data de 02/10/2015 (fl. 179).

Tratando-se de recurso interposto em sede de execução fiscal, com procedimentos próprios sujeitos ao rito específico da Lei de Execução Fiscal, tais feitos não se revestem das características de um processo eleitoral típico, o que afasta o prazo genérico recursal de 3 (três) dias previsto no Código Eleitoral.

Haja vista que o art. 1º da Lei de Execução Fiscal prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o recurso cabível é a apelação, prevista no art. 513 do Código de Processo Civil, cujo prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC), no caso concreto, conta-se em dobro, por ser a parte recorrente a Fazenda Pública (art. 188 do CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, tendo em vista que a intimação da Fazenda ocorreu na data de 1º/09/2015 (terça-feira), o prazo de 30 (trinta) dias do recorrente encerrou em 1º/10/2015. Considerando que a interposição ocorreu na data de 02/10/2015, o recurso voluntário do recorrente deve ser considerado intempestivo.

Não obstante, por ter sido proferida sentença de mérito contra a Fazenda Pública, faz-se obrigatório o duplo grau de jurisdição, uma vez que a situação assemelha-se ao julgamento de procedência de Embargos do Devedor, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EVENTUAL OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Na Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, uma vez que a situação assemelha-se ao julgamento de procedência de Embargos do Devedor, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Precedentes da Segunda Turma desta Corte.
3. Recurso especial provido.  
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.172 – SP, julgado em 17/10/2013, Relatora Min. Eliana Calmon)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O Tribunal de origem, ao afastar o cabimento do reexame necessário quando há sentença de mérito proferida em sede de execução fiscal, divergiu do entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, especialmente dos seguintes acórdãos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EDcl no REsp 1.018.785/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008; REsp 1.212.201/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011. Não obstante tais precedentes, no caso concreto não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o reexame necessário, tratou expressamente da questão relativa à prescrição — que foi o fundamento da sentença que extinguiu a execução fiscal —, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública.

3. Conforme orientação desta Corte, "a apelação voluntária interposta pela Fazenda Pública, devolvendo ao Tribunal de origem toda a matéria controvertida, supre a ausência de reexame necessário, mormente quando não comprovada pela parte a existência de prejuízo" (AgRg no REsp 1.065.664/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido: REsp 824.020/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.8.2008.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1267273/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC.

1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese.

2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.

(EDcl no REsp 1018785/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 04/09/2008).

Com essas considerações, embora o recurso voluntário seja intempestivo, o caso comporta análise em sede de remessa oficial.

## **II.II – Mérito**

Acerca do caráter do débito advindo da cobrança judicial da multa eleitoral, é remansoso o entendimento de que não possui natureza tributária, apesar de compartilhar com as dívidas desta natureza o mesmo procedimento de cobrança. A respeito, destacam-se as palavras do autor José Jairo Gomes (2011)<sup>1</sup>:

Apegando-se demasiado à lógica utilitarista, à superfície e frieza dos números, parece ignorar os burocratas que **as multas decorrentes de infração à legislação eleitoral não possuem natureza fiscal. Portanto, não se submetem à disciplina desses créditos, com eles compartilhando só o procedimento judicial de cobrança.** São sanções impostas por descumprimento da legislação eleitoral e destinam-se aos partidos políticos, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei Maior. Nenhuma relação apresenta com a arrecadação de recursos para despesas correntes do Estado. (...)

Em se tratando de cobrança de dívida de natureza não tributária, o Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que a multa eleitoral sujeita-se à prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil<sup>2</sup>, como demonstram os acórdãos a seguir transcritos:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO

<sup>1</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Pág. 605.

<sup>2</sup>Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. LEI Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE ÀS MULTAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

**1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de dez anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Precedentes.**

2. O artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99 regula o prazo prescricional da ação de execução relativa a multas administrativas, não disciplinando as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral.

3. Recurso Especial desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 161343, Acórdão de 15/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator(a) designado(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 65 )

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. DESPROVIMENTO.

1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de dez anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 275, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 02/12/2014, Página 27 )

RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. **PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 CC.** RECURSO PROVIDO.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 833808, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE 19/08/2013)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**MULTA. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESPROVIMENTO. 1. As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil. Precedentes. 2. Recurso especial desprovido.**

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 150576, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE 07/08/2013 ) (original sem grifos)

Assim, passa-se, em sede de remessa oficial, à análise do objeto da sentença de primeiro grau, qual seja, o reconhecimento da prescrição intercorrente que ensejou a extinção da execução fiscal.

Compulsando os autos, tem-se que o executivo fiscal foi proposto em 22/09/2008 (fl. 02) visando à cobrança do valor de R\$ 39.714,75, atualizado à época, que foi inscrito em dívida ativa em nome de RENATO SELHANE DE SOUZA. Referida dívida é resultante de condenação por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, segundo se extrai da certidão de dívida ativa de fl. 03.

Verifica-se, ainda, que a citação foi determinada por despacho datado de 13/10/2008 (fl. 04),

Destarte, em se tratando de execução fiscal, relativa à dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, *"o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição"*, conforme pacífica jurisprudência do STJ:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.941 - MT (2011/0167277-9))

Porém as tentativas de encontrar o executado e de localizar bens restaram infrutíferas. Assim, o curso da execução foi suspenso em 20/10/2011, pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a requerimento do exequente (fl. 65).

Após o transcurso do prazo da suspensão, em 20/10/2012, os autos seguiram com vista à Fazenda Pública, que informou o falecimento do executado e, então, se manifestou pelo prosseguimento do feito com a citação da sucessão (fl. 77). A citação da sucessão perfectibilizou-se por edital, em 1º/10/2013 (fl. 134).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito (fls. 136-137) e não exitosas outras tentativas de localização de bens, a Fazenda requereu novamente a suspensão do feito, inicialmente por 90 (noventa) dias (fl. 139) e, na sequência, por 1 (um) ano, novamente com base no art. 40 da LEF, o que restou deferido (fls. 149 e 163).

Nesta última decisão que suspendeu o feito (fl. 163), considerando as suspensões sistemáticas do feito, determinou o MM. Magistrado que os autos permanecessem nessa condição até 2015, prazo para a decretação da prescrição intercorrente, em caso de não localização de bens passíveis de penhora.

Superado o prazo do sobrestamento, e instada pelo Juízo Eleitoral a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se manifestar acerca do marco interruptivo da prescrição (despacho de julho/2015 à fl. 168), a Fazenda Nacional disse não ter verificado causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (petição às fls. 170-176).

O MM. Magistrado a quo, então sentenciou o feito, decretando a prescrição intercorrente e julgando extinto o feito, na forma do art. 40, § 4º, da LEF, por considerar que a execução prolonga-se desde 2008, sem a localização de bens penhoráveis e com sistemáticos sobrestamentos, não sendo razoável a continuidade do processo sem qualquer resultado prático (fl. 177).

Em que pesem os fundamentos aventados pelo Juízo, bem como o dilatado período que a presente execução fiscal vem se protraindo no tempo, deve ser reformada a sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução, porquanto não verificada a prescrição intercorrente.

O que se denota do relato cronológico acima é que o executivo fiscal vem trilhando árduo caminho desde o seu ajuizamento, em setembro de 2008, seja pelas dificuldades de localização do executado e, posteriormente ao falecimento deste, da sua sucessão, seja pela dificuldade em localizar bens, mas nunca por inércia do recorrente, que promoveu ao longo do tempo as medidas necessárias para impulsionar o feito executivo.

Apesar de tais percalços, impõe-se afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso porque a prescrição intercorrente somente poderia ser reconhecida se tivesse transcorrido o prazo prescricional a contar do arquivamento provisório do feito, na forma do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, ou em razão da inércia do ora recorrente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim determina o dispositivo legal invocado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

**§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.** (original sem grifos)

No caso em tela, não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que o feito, após as suspensões, não restou arquivado, tendo, por outro lado, retomado seu andamento processual. Assim, evidentemente não há falar-se que o feito permaneceu arquivado, e menos ainda em arquivamento por mais de 10 (dez) anos a ponto de atrair o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Portanto, se, em termos legais, a Fazenda Pública conserva sua pretensão de cobrar o débito do executado a qualquer tempo, conforme determina o § 3º acima transcrito, desde que dentro do prazo prescricional de dez anos (*ex vi* do art. 205 do CC), não há falar em extinção da execução em face da prescrição intercorrente, porquanto o feito não estava arquivado, mas sim em pleno andamento processual, como adrede demonstrado.

Este entendimento encontra respaldo na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

Súmula 314 STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, **a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.** 2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AGARESP 201201870678, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/03/2013) (original sem grifos)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO, EM CASOS EXCEPCIONAIS. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELO PARÁGRAFO 4º DO ART. 40 DA LEF. PAES. 1. **Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente.** 2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. **Logo, não encontrados bens ou localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente.** 3. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado. 4. Apelação improvida.

(TRF 4ª REGIÃO. AC 50660465420124047100, JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/08/2013) (original sem grifos)

Logo, no mérito, dando-se provimento à remessa oficial, impõe-se a reforma da sentença e o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para que a execução fiscal retome seu curso naquela instância.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso voluntário, porque intempestivo, e pelo reexame da matéria em virtude do necessário duplo grau de jurisdição. Opina, ainda, nesses termos, pela reforma da sentença e prosseguimento da execução fiscal perante o juízo *a quo*, dando-se provimento à remessa oficial.

Porto Alegre, 30 de março de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\i2mdr2bkit9hsg9a5ofe\_2936\_70649709\_160401080012.odt